



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

**1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais**

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8003230-58.2019.8.05.0154

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

Trata-se da Ação de Recuperação Judicial proposta pela **Família Yamada** (Mário Masahiko Yamada, Dirce Tiye Yamada, Marcelo Yisao Yamada, Kátia Junko Mizote Yamada e Leandro Hiroshi Yamada).

Compulsando os autos, observa-se que os recuperandos novamente pleiteiam a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta dias) do período de suspensão das ações e execuções individuais ajuizadas em face do Grupo Econômico. Na oportunidade, o grupo recuperando sustenta que, apesar da diligente atuação dos atores processuais envolvidos, a quantidade de documentos, manifestações, controvérsias e credores envolvidos tornou impossível de ser observado tempestivamente todos os atos e fases processuais necessários à realização da Assembleia Geral de Credores.

A propósito, consubstanciado também no entendimento da jurisprudência pátria, nos princípios específicos inerentes ao processo de recuperação judicial e aduzindo que eventual retardamento do feito não pode ser imputado aos recuperandos, formularam requerimento de prorrogação do "stay period".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Face à Decisão Monocrática da Douta Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8027544-74.2021.8.05.0000 (distribuído e em trâmite na Terceira Câmara Cível do TJBA) atribuindo **efeito suspensivo** ao recurso e suspendendo a decisão interlocutória proferida por este Juízo que declinou a competência, passo a apreciar os pontos controvertidos.

Prefacialmente, registra-se que a redação original do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelecia que a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor **em hipótese nenhuma poderia exceder o prazo improrrogável** de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Não obstante a redação do dispositivo legal e a controvérsia acerca da possibilidade de



prorrogação do "stay period", é forçoso esclarecer que a flexibilização do prazo de suspensão das ações e execuções (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 4º) passou a ser autorizada pelos Tribunais pátrios, apenas em hipóteses excepcionais em que a morosidade do processo recuperacional não possa ser atribuída à recuperanda.

A esse respeito, destaca-se o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a saber:

42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Impende destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado a tendência de flexibilização do prazo de suspensão das ações e execuções, por utilizar-se de uma interpretação sistemática entre o art. 6º, § 4º e o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

**Contudo, com as diversas alterações legislativas substanciais promovidas pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, a nova redação do § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 permite a prorrogação do "stay period" por APENAS UMA ÚNICA VEZ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. Veja-se:**

Art. 6º (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Assim, e após acurada análise dos autos, observa-se que no caso em tela este Órgão Jurisdicional já deferiu, por 02 (duas) vezes, a prorrogação da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do grupo recuperando.

Regularmente intimado a se manifestar, o Administrador Judicial asseverou que, apesar de não existir elementos indicativos de retardamento do feito que possa ser imputado ao grupo recuperando, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 não seria razoável uma nova concessão de prorrogação do *stay period*, o qual, caso seja eventualmente deferido, seria a terceira dilação.

O auxiliar do Juízo também realizou raciocínio técnico aduzindo que a consequência do término da suspensão, sem sua prorrogação e sem a apreciação do plano, não seria necessariamente a continuidade das execuções nem a imediata falência, mas sim a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, caso não seja apresentado pela Recuperanda.

Ademais, o Administrador Judicial esclareceu que, embora existam questões controvertidas pendentes de apreciação jurisdicional que possam vir a influenciar na formação do quadro de credores, não existe óbice formal ou legal para a realização da Assembleia Geral de Credores, que se mostra necessária no caso presente, para a votação do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda.

Por fim, compulsando os autos, constata-se que alguns credores apresentaram manifestação nos autos argumentando e pugnando pelo indeferimento de nova prorrogação do período de



blindagem.

Pois bem.

É imperioso esclarecer que a teleologia da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise **consiga negociar, de forma conjunta**, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu desmembramento, além de afastar o risco da falência.

Ora, muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permita haver prorrogação do "stay period", quando não houver fato imputável a empresa recuperanda, isso não pode criar verdadeira moratória "**ad eternum**". É, a bem da verdade, exceção, e, assim, deve ocorrer em **hipóteses restritas**.

Nesse sentido, ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, **a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo** para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda. A propósito, confira-se:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA (...)** 3. "A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais. **No entanto, a extrapolação do prazo previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005 não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda, fazendo-se necessário analisar as circunstâncias subjacentes a cada caso**" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). (...) (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.621.080/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

Com isso, afigura-se inconcebível que, transpassado esse extenso lapso temporal, o grupo recuperando ainda pleiteiem nova prorrogação do "stay period", sob o fundamento de que a renovação do período de blindagem é imprescindível para a prossecução de suas atividades e o



adimplemento de créditos, a tornar evidente, pois, que nada obstante a moratória de que foram beneficiadas, não dispõem de condições para permanecer no mercado.

Com efeito, a recuperação é medida destinada àqueles que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete. Ademais, o escopo da recuperação judicial ou a prorrogação do "stay period" **não pode servir** para dar sobrevida a empresas que não possuem condições para se recuperar, dado o lapso de que já dispuseram para tanto.

Por outro lado, não podem os credores das recuperandas ficar sem amparo algum em relação aos direitos de que dispõem, passado extenso lapso sem qualquer impulso processual significativo na recuperação judicial, **pois não há circunstâncias indicativas** de que o grupo recuperando empreendeu os esforços e as providências necessárias para a realização da assembleia de credores, consoante determinado por lei, o que deve ocorrer ainda que pendente discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação dos créditos (arts. 36, 40 e 56, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Ainda, não menos importante e fato muito relevante para este pronunciamento judicial, registra-se que com o advento da Lei nº 14.112/2020 ocorreu a alteração legislativa no § 4º do art. 6º da LREF, restringindo a prorrogação do "stay period" apenas "uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

Ante o exposto, e com fundamento no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 (com redação dada pela Lei nº 14.112/20), **INDEFIRO** novo período de prorrogação do "Stay Period".

Para possibilitar o célere andamento do feito e a convocação por este Órgão Jurisdicional da assembleia-geral de credores, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "i" da Lei nº 11.101/2005 determino que **INTIME-SE** o Administrador Judicial, para no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, esclarecer o local, as datas e horários em que poderá ser realizada a 1ª (primeira) assembleia e a 2ª (segunda) convocação, se for necessário.

Após, venha os autos conclusos.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

**Rafael Bortone Reis**

Juiz de Direito Substituto

